

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS.

“A presente denúncia é formulada no exercício de direito político constitucionalmente assegurado ao cidadão-eleitor, não se fundando em divergência ideológica ou conveniência política, mas em fatos objetivos, documentados e já reconhecidos como juridicamente relevantes pelo Poder Judiciário.”

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, divorciado, eleitor no pleno exercício de seus direitos políticos, devidamente alistado sob o Título Eleitor nº 0005.5658.0604, inscrito no CPF sob o nº 610.711.709-10 portador da C.I.R.G. nº 4.427.293-8 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Mieceslau Jasiocha, nº 126, Bairro Thomaz Coelho, Araucária/PR, CEP 83707-200, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado IGOR VILLE LUBIAN, qualificado no instrumento de procuração anexo, com fundamento no art. 11, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Araucária, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e o art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar

DENÚNCIA

contra o Prefeito Municipal **LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**, pelo cometimento das infrações politico-administrativas tipificadas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201, condutas estas também tipificadas como crime de responsabilidade no art. 1º, incisos V, XII e XIV, da mesma norma, podendo configurar, ainda, atos de improbidade administrativa, conforme será exposto, requerendo o recebimento da presente, a instauração de Comissão Processante e, ao final, o julgamento procedente com a consequente cassação do mandato, inabilitação para o exercício de função pública e outras diligências, nos termos da lei.

SUMÁRIO

PARTE I.....	3
CONTEXTO FÁTICO.....	3
1. DO CONTEXTO FÁTICO OBJETIVO E DOCUMENTADO.....	3
PARTE II.....	9
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS CONDUTAS.....	9
2. DO MARCO JURÍDICO VIOLADO PELAS CONDUTAS NARRADAS.....	9
2.1. DA VIOLAÇÃO FRONTAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS E DA TIPICIDADE DO CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 100 da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII e XIV).....	11
2.2. DA ORDENAÇÃO DE DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (Decreto Lei 201/1967, art. 1º, V; LRF; Lei 4.320/64).....	15
2.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO (Constituição Federal, art. 37; LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 20 e 21).....	20
2.4. DA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (lei nº 8.429/1992, – lei de improbidade administrativa, arts. 10 e 11).....	23
PARTE III.....	27
DA DENÚNCIA POLÍTICO ADMINISTRATIVA.....	27
3. DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - (art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967).....	27
3.1. Considerações introdutórias: delimitação do objeto e da competência.....	27
3.2. Da infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII - (Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência).....	28
3.3. Da infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VIII - (Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município).....	29
3.4. Da infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso X - (Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo).....	30
3.5. Síntese conclusiva do enquadramento no art. 4º.....	31
4. DA NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO (a irrelevância do dolo específico e da consumação do resultado).....	31
5. CONCLUSÃO.....	35
6. DOS PEDIDOS FINAIS (da observância do devido processo político- administrativo).....	39

PARTE I

CONTEXTO FÁTICO

1. DO CONTEXTO FÁTICO OBJETIVO E DOCUMENTADO

O Município de Araucária figura como parte em litígios judiciais instaurados há anos envolvendo alegações de supostos créditos formuladas pela empresa ex-concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal, Viação Tindiquera Ltda., nos autos nº 0004701-78.2018.8.16.0025, nº 0011222-73.2017.8.16.0025 e nº 0006578-87.2017.8.16.0025.

Em nenhum desses processos houve, até o presente momento, sentença transitada em julgado que reconheça obrigação líquida, certa e exigível em desfavor do Município de Araucária. Ao contrário, tratam-se de controvérsias judiciais complexas, ainda em curso, nas quais se discute não apenas o quantum, mas a própria existência, legitimidade, extensão e exigibilidade dos valores alegadamente reclamados pela ex-concessionária.

Os litígios decorrem de divergências jurídicas relevantes acerca da interpretação de cláusulas editalícias e contratuais do sistema de transporte coletivo do Município de Araucária - TRIAR, havendo, inclusive, fundamentos jurídicos consistentes que apontam para eventual obrigação de restituição ao erário municipal de valores percebidos indevidamente pela ex-concessionária durante a execução contratual. Trata-se, portanto, de cenário típico em que o direito material permanece sub judice, submetido ao contraditório, à instrução probatória e ao pronunciamento jurisdicional definitivo.

Não obstante esse contexto processual inequívoco — marcado pela inexistência de título judicial, pela controvérsia substancial dos valores e pela ausência de liquidez e certeza, — em 17 de dezembro de 2025 o Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. Luiz Gustavo Botogoski autorizou, subscreveu e encaminhou à homologação judicial um denominado “negócio jurídico processual”, por meio do qual reconheceu unilateralmente suposta dívida pública no montante de R\$ 31.712.121,84 (trinta e um milhões, setecentos e doze mil, cento e vinte e um reais e

oitenta e quatro centavos) como se estivesse diante de obrigação definitivamente constituída.

O referido ajuste não decorreu de sentença, não se apoiou em liquidação judicial e não foi precedido de trânsito em julgado. Ainda assim, instituiu cronograma de pagamento com datas certas e vencimentos previamente definidos, tratando controvérsia judicial pendente como se fosse obrigação definitiva e exigível, antecipando, por ato administrativo-negocial, os efeitos de uma decisão judicial que sequer foi proferida.

Além disso, a assunção da suposta obrigação financeira ocorreu sem autorização legislativa específica e sem previsão orçamentária específica destinada ao cumprimento do acordo. Havia tão somente inserções genéricas no PPA 2026-2029 e na LOA 2026: **no primeiro**, por meio do “*Programa 0 – Compromissos Legais e Financeiros da Administração Municipal*”, com a seguinte descrição ampla: “*assegurar o cumprimento das obrigações legais e financeiras do Município de Araucária, por meio da destinação de recursos para pagamento de encargos previdenciários, dívidas públicas, decisões judiciais, tributos e demais compromissos compulsórios*”; e, na **Lei Orçamentária** para o exercício de 2026, pela rubrica “0004.0122.0000.0001 – *Efetuar pagamentos de obrigações decorrentes de decisões judiciais, custas e despesas processuais*”.

Tais previsões, contudo, são meramente genéricas: não individualizam credor, valor, natureza da obrigação ou cronograma, nem fazem qualquer referência específica ao acordo ora questionado. Não se prestam, portanto, a substituir a autorização legislativa clara e específica exigida para o reconhecimento administrativo de dívida controvertida de elevada monta.

Ao revés, o incremento atípico dos valores consignados para 2026 nesta rubrica — destoando sensivelmente da média praticada em exercícios anteriores — revela que se buscou, de forma indireta e sub-reptícia, obter da Câmara Municipal de Araucária uma espécie de autorização implícita para pagamento do acordo, ancorando-se, posteriormente, na aprovação formal da LOA para sustentar que o Poder Legislativo teria autorizado o desembolso.

Trata-se, em verdade, de tentativa de esconder obrigação controvertida dentro de rubricas genéricas, em afronta ao princípio da transparência orçamentária e ao dever de controle desta Casa de Leis.

A par disso, importa destacar que, antes mesmo da assinatura do acordo, tanto o órgão jurídico quanto o órgão técnico do Município já haviam registrado, formalmente, que a matéria dependia de julgamento judicial e que não havia segurança técnica quanto aos parâmetros adotados.

No processo nº 0011222-73.2017.8.16.0025, por meio da manifestação juntada sob o mov. 290.1, o Procurador do Município de Araucária, Felipe Furtado Ferreira, expressamente consignou que:

“o Município aquiesceu ao que manifestado pelo sr. perito no sentido de que há a necessidade de julgamento das questões jurídicas atinentes à interpretação de cláusulas contratuais, o que novamente foi manifestado pelo expert em sua manifestação última, reiterando-se o petítório neste ponto igualmente”.

Em termos simples: o próprio órgão jurídico reconheceu, por escrito, perante o Juízo, que o núcleo da controvérsia — inclusive quanto à existência e extensão de eventual saldo devedor — não poderia ser resolvido administrativamente, dependendo de sentença judicial.

No âmbito administrativo, no Processo nº 131926/2025, o Superintendente de Transporte Coletivo, Sr. Marcelo Dambroski, em despacho formal, afirmou que:

“no Laudo Técnico apresentado o sr. Perito fixou parâmetros contraditórios que necessitam decisão pelo Meritíssimo Juízo da causa”; que, “desta forma, não cabe a esta Superintendência adentrar na avaliação sobre quais índices devem ser legalmente utilizados”; e que, “de maneira análoga, também não há possibilidade desta Superintendência se posicionar sobre o NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL proposto pela Viação Tindiquera Ltda., juridicamente falando, por não ser atribuição desta, e fugir da capacidade técnica necessária”.

No mesmo despacho, o Superintendente esclareceu que a área técnica apenas *“se fixou em avaliar os valores citados na proposta, bem como fazer a aplicação de atualização monetária e juros de mora, sobre os valores*

supostamente devidos, até setembro/2025”, encaminhando planilha de cálculos e, ao final, ressaltando expressamente:

“encaminhamos em anexo a este processo planilha com os cálculos realizados, utilizando-se os parâmetros conforme itens 5 e 6 acima. Frisa-se aqui que NÃO TEMOS A CONDIÇÃO DE AFIRMAR QUE OS ÍNDICES UTILIZADOS são os que o Judiciário utiliza para atualização monetária e aplicação de juros de mora, cabendo juízo de valor de profissional da área. Reiteramos a necessidade de avaliação quanto à aderência dos índices utilizados, se condizem com os aplicados pelo Judiciário. De forma análoga, tal conferência se baseou nos valores apresentados na proposta, não fazendo juízo de valor se estão corretos ou não”.

Soma-se a esse quadro o fato de que o próprio órgão jurídico municipal reconheceu, em juízo, a inexistência de estrutura técnica interna apta a solucionar administrativamente as controvérsias relacionadas ao transporte coletivo. No Processo nº 0005016-67.2022.8.16.0025, conforme manifestação juntada sob o mov. 199.1, o mesmo Procurador do Município de Araucária já citado, consignou expressamente que “o assistente técnico que habitualmente laborava nas causas relativas a transporte coletivo ocupava cargo em comissão e não mais integra os quadros da Administração”, razão pela qual foi requerida dilação de prazo para manifestação, a fim de viabilizar análise pela Superintendência de Transporte Coletivo.

Tal declaração é juridicamente relevante, pois evidencia que, no momento em que se buscava equacionar judicialmente as controvérsias contratuais e financeiras com a ex-concessionária, o Município reconhecia não dispor de suporte técnico especializado permanente para validar parâmetros, índices e conclusões atinentes ao sistema de transporte coletivo.

Essa constatação, corroborada pelas manifestações técnicas e jurídicas anteriormente referidas, reforça que inexistia lastro técnico-jurídico suficiente para qualquer reconhecimento administrativo de dívida ou celebração de ajuste negocial, sendo indevida a substituição do pronunciamento jurisdicional por acordo firmado no âmbito do Executivo.

Tais manifestações registram, de forma inequívoca, que tanto a Procuradoria quanto a Superintendência de Transporte Coletivo reconheceram que

havia parâmetros contraditórios no laudo; que as questões contratuais exigiam julgamento judicial; que a área técnica não tinha condições de afirmar a correção dos índices utilizados; e que não houve juízo de valor interno sobre a correção dos valores constantes da proposta.

Apesar desse cenário, o Prefeito Sr. Luiz Gustavo Botogoski celebrou o acordo como se tudo estivesse pacificado e tecnicamente validado.

A tentativa de submeter o ajuste à homologação judicial teve como efeito pretendido conferir aparência de legalidade e eficácia executiva imediata a um instrumento que, em sua essência, subverte o regime constitucional de pagamento das dívidas públicas, ao prever quitação direta e parcelada fora da ordem cronológica de precatórios, em frontal violação ao art. 100 da Constituição Federal.

A ilegalidade do ajuste somente não produziu efeitos concretos porque houve intervenção externa do Poder Judiciário. Em ação popular regularmente ajuizada, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária deferiu tutela cautelar, suspendendo a homologação judicial e determinando a paralisação de quaisquer efeitos do acordo, ao reconhecer que o ajuste versava sobre direito constitucionalmente indisponível.

Posteriormente, nos mesmos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0000354-21.2026.8.16.0025, a Viação Tindiquera Ltda. requereu a revogação da liminar, alegando, em síntese, que teria ajustado o acordo ao regime do art. 100 da Constituição Federal e que os vícios teriam sido sanados. O Juízo, entretanto, indeferiu o pedido, mantendo hígida a tutela cautelar e consignando, em decisão detalhada, que:

a) a tutela cautelar foi deferida com base na presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente diante da plausibilidade jurídica das alegações de violação ao regime constitucional de precatórios, bem como da ausência de motivação administrativa suficiente, de estudos técnicos idôneos, de demonstração do impacto orçamentário-financeiro, da vantajosidade econômica da transação e da adequada explicitação da origem, do cálculo e do fundamento jurídico da dívida reconhecida, além do risco concreto de lesão ao erário;

b) a alegada celebração de novo acordo, ainda que passe a prever a submissão do pagamento ao regime do art. 100 da Constituição Federal, não é suficiente para afastar os fundamentos da decisão liminar;

c) a controvérsia deduzida na ação popular não se restringe à forma de pagamento do crédito, mas envolve a própria legalidade do reconhecimento da dívida pública e a regularidade do procedimento administrativo que culminou na transação.

O decisum enfatizou, ainda, que o ajuste:

“ainda não conta com a anuência formal do Município”, nem houve manifestação do Ministério Público; que existe processo administrativo pendente de conclusão (PA nº 131926/2025), evidenciando que a própria Administração ainda não finalizou o exame da matéria; e que “não foi demonstrada, de forma suficiente, a previsão em lei orçamentária para o cumprimento da obrigação, tampouco a origem específica dos recursos públicos destinados ao pagamento, nem ainda a avaliação concreta de eventual risco à continuidade do serviço público”.

A decisão ressaltou que, em casos de reconhecimento de dívida pública de elevado valor, fundada em controvérsia jurídica relevante e com potencial impacto no regime constitucional de precatórios, impõe-se motivação qualificada, capaz de demonstrar, de forma verificável, racionalidade, proporcionalidade e adequação da transação ao interesse público, o que *“neste momento processual, ainda não se evidencia de forma satisfatória”*.

Por isso, concluiu que, *“não tendo sido sanados os vícios apontados na decisão liminar, impõe-se a manutenção da suspensão anteriormente determinada”*, afirmando, ao final: *“indefiro o pedido de revogação da tutela cautelar, mantendo-se íntegra a decisão anteriormente proferida”*.

Esse pronunciamento judicial é relevante não apenas por manter suspensos os efeitos do acordo, mas por reiterar e aprofundar o juízo de ilegalidade já antes manifestado: confirma que o problema não reside em detalhes formais, mas na própria indisponibilidade do interesse público, na falta de motivação administrativa qualificada, na ausência de previsão orçamentária específica e na inexistência de demonstração de vantagem econômica para o Município de Araucária.

Assim, o quadro fático revela que a tentativa de reconhecimento e pagamento da suposta dívida não decorreu de imposição judicial, tampouco de obrigação incontroversa, mas de ato administrativo voluntário, praticado em contexto de litígio pendente e não chancelado pela própria estrutura técnica, jurídica e judicial do Município. Houve potencial inversão da lógica do processo judicial, exposição grave do erário e afronta direta ao regime constitucional das finanças públicas, reconhecida e reiterada pelo Poder Judiciário.

É a partir dessa moldura fática — objetiva, documentada, reconhecida e, agora, reafirmada judicialmente — que se analisam as responsabilidades institucionais dos agentes públicos envolvidos, especialmente daqueles que, por dever funcional, deveriam ter atuado como instância de contenção jurídica da ilegalidade, e não como seu vetor de legitimação.

PARTE II

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS CONDUTAS

2. DO MARCO JURÍDICO VIOLADO PELAS CONDUTAS NARRADAS

A conduta descrita se insere em um contexto normativo denso, que envolve simultaneamente normas constitucionais de finanças públicas, o regime de precatórios, regras de direito financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Improbidade Administrativa e o Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais.

Do ponto de vista constitucional, o art. 100 da Constituição Federal estabelece que “*os pagamentos devidos pela Fazenda Pública [...] far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias*”.

Esse dispositivo é norma de ordem pública, cogente, e não pode ser afastado por acordo, como reconhecido expressamente pelo Poder Judiciário nos autos da ação popular que suspendeu e manteve suspensa a

homologação do negócio jurídico processual celebrado entre o Município de Araucária através do Prefeito Sr Luiz Gustavo Botogoski e a Viação Tindiquera Ltda.

Do ponto de vista financeiro, o art. 167, incisos I e II, da Constituição veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A Lei nº 4.320/64, por sua vez, dispõe em seu art. 7º que *“nenhuma despesa será executada sem que exista crédito orçamentário suficiente para atendê-la”* e, em seu art. 58, define o empenho como o ato que cria obrigação de pagamento para o Estado, pendente ou não de condição.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, em seus arts. 15 e 16, que a criação ou aumento de despesa deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, especialmente quando se trate de obrigações de caráter continuado ou de grande vulto.

No plano administrativo, o art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo ao gestor público o dever de agir dentro dos limites legais, sem favorecimentos indevidos, sem improvisos e com respeito às regras orçamentárias.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus arts. 20 e 21, reforça que decisões administrativas devem considerar as consequências práticas dos atos e ser devidamente motivadas, sobretudo quando envolverem a imposição de ônus ou reconhecimento de benefícios em face de particulares.

No campo sancionatório, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus arts. 10 e 11, tipifica como atos de improbidade as condutas que causem lesão ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública, independentemente da efetiva consumação do prejuízo, sempre que haja exposição do patrimônio público a risco relevante ou

violação qualificada de deveres de honestidade, legalidade, lealdade às instituições e moralidade.

Além disso, o **Decreto-Lei nº 201/1967**, em seu art. 1º, incisos V, XII e XIV, prevê como crimes de responsabilidade do Prefeito, respectivamente, *“ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”*; *“antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário”*; e *“praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”*.

Por fim, o **Decreto-Lei nº 201/1967**, em seu art. 4º, incisos VII, VIII e X, prevê como infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e cassação do Prefeito, respectivamente: *“praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; e proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

É sob esse arcabouço normativo, e à luz da moldura fática descrita, que se passa à análise específica das violações imputadas ao Prefeito do Município de Araucária Sr Luiz Gustavo Botogski.

2.1. DA VIOLAÇÃO FRONTAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS E DA TIPICIDADE DO CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 100 da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII e XIV)

O art. 100 da Constituição Federal não é uma norma qualquer, ele expressa uma das escolhas mais importantes feitas pelo constituinte em matéria de finanças públicas: a de impedir que o governante use o pagamento de dívidas judiciais como instrumento de favorecimento, barganha ou perseguição.

Por isso, o texto constitucional é peremptório ao afirmar que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas [...] far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...] proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias”*.

Essas duas palavras — “exclusivamente” e “proibida” — não deixam espaço para criatividade administrativa. Não cabe ao Prefeito escolher quem recebe antes ou depois, nem inventar um mecanismo negocial incompatível com o regime constitucional, para pagar um credor específico fora da fila. O regime de precatórios foi desenhado para garantir igualdade entre credores, moralidade no pagamento das dívidas do Estado e previsibilidade orçamentária. Romper isso é romper a confiança mínima que qualquer cidadão deve ter de que o Município de Araucária não será administrado como um balcão de acertos particulares.

É exatamente isso que ocorreu no caso sob exame. Ao firmar o chamado “negócio jurídico processual”, o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski:

a) reconheceu dívida litigiosa como se fosse definitiva, sem sentença transitada em julgado;

b) estabeleceu um cronograma específico de pagamento, com datas certas, como se estivesse pagando um precatório prioritário;

c) colocou a Viação Tindiquera Ltda. em posição privilegiada, à frente de outros credores do Município, que aguardam na fila constitucional;

e fez tudo isso à margem do regime de precatórios e sem qualquer compatibilização séria com o orçamento e com a ordem cronológica constitucional.

Como já destacado, não havia previsão orçamentária específica destinada ao cumprimento daquele acordo. O que existia eram apenas previsões genéricas no PPA 2026-2029 — no “*Programa 0 – Compromissos Legais e Financeiros da Administração Municipal*”, com a descrição ampla de “*assegurar o cumprimento das obrigações legais e financeiras do Município de Araucária, por meio da destinação de recursos para pagamento de encargos previdenciários, dívidas públicas, decisões judiciais, tributos e demais compromissórios*” — e, na LOA 2026, na rubrica “*0004.0122.0000.0001 – Efetuar pagamentos de obrigações decorrentes de decisões judiciais, custas e despesas processuais*”.

Tais previsões, por sua generalidade, não individualizam credor, valor, natureza da obrigação ou cronograma, e não fazem qualquer referência específica ao acordo celebrado com a Viação Tindiquera Ltda. Não se

prestam, portanto, a substituir a autorização legislativa específica exigida para o reconhecimento administrativo de dívida controvertida dessa magnitude. Ao contrário, o aumento expressivo dos valores consignados para 2026 nesta rubrica, destoando da média histórica de exercícios anteriores, revela que se buscou, de forma indireta, vincular parcela relevante do orçamento a um acordo que nunca foi submetido explicitamente a esta Casa de Leis, criando a aparência de autorização geral para, depois, alegar que a Câmara Municipal teria anuído ao pagamento. Em resumo: tentou-se contornar o controle orçamentário e a ordem de precatórios por meio de alocação genérica e não transparente.

Assim, o acordo não é apenas um mau negócio; ele é, em si mesmo, uma negação do regime de precatórios. Em termos jurídicos, o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski criou uma espécie de “precatório particular”, ou seja, um mecanismo negocial incompatível com o regime constitucional para pagar um credor específico, por meio de um acordo que pretendia, na prática, dispensar as exigências constitucionais. A Constituição diz que é “exclusivamente” pela via dos precatórios; o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski age como se pudesse adicionar a palavra “também”: também por acordo, também por cronograma próprio, também por vontade do Executivo.

Essa conduta encontra subsunção direta no Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais. Dispõe o art. 1º, inciso XII, que constitui crime de responsabilidade “*antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário*”. Quando o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, por ato de sua lavra, define que um determinado credor receberá em parcelas certas, em datas determinadas, ao arrepio da fila constitucional de precatórios, ele está antecipando e invertendo a ordem de pagamento. Não há benefício ao erário; não há economia comprovada; não há qualquer demonstração de que o acordo seja financeiramente mais vantajoso do que aguardar a tramitação regular do processo. Há, isto sim, benefício direto a um credor específico, em detrimento dos demais.

O mesmo dispositivo legal, em seu inciso XIV, prevê como crime de responsabilidade “*praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*”. Aqui, a violação é dupla:

a) em primeiro lugar, porque o Prefeito praticou ato de sua competência (assinatura de acordo judicial) contra expressa disposição constitucional, qual seja, o art. 100 da CF;

b) em segundo lugar, porque deixou de observar as leis de finanças públicas que vedam a assunção de obrigações sem previsão orçamentária específica e sem autorização legislativa clara, como já demonstrado anteriormente.

Não se trata de forçar a interpretação do Decreto-Lei 201/1967. A norma foi escrita exatamente para coibir situações como esta: em que o Chefe do Executivo escolhe, por ato discricionário travestido de acordo, quem vai receber antes, quem vai receber depois, e em que termos. A lei proíbe que se crie um mecanismo negocial incompatível com o regime constitucional com o objetivo de favorecimento. O Prefeito, ao criar esse mecanismo, incidiu nas figuras típicas descritas nos incisos XII e XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201, e no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Importa destacar, ainda, que o Poder Judiciário, ao analisar a ação popular, foi categórico ao afirmar que *“nenhuma transação pode afastar o regime constitucional de precatórios, por se tratar de norma de ordem pública e cogente”*.

Em decisão posterior, ao apreciar o pedido da Viação Tindiquera Ltda. de revogação da tutela cautelar antecedente (Processo nº 0000354-21.2026.8.16.0025), o Juízo reafirmou, de forma ainda mais enfática, que a controvérsia não se restringe à forma de pagamento, mas envolve *“a própria legalidade do reconhecimento da dívida pública e a regularidade do procedimento administrativo que culminou na transação”*, concluindo que:

i) a mera previsão de submissão do pagamento ao regime do art. 100 da Constituição Federal não é suficiente para afastar os vícios do acordo;

ii) não houve demonstração suficiente de previsão em lei orçamentária para o cumprimento da obrigação, nem da origem específica dos recursos públicos destinados ao pagamento, nem de avaliação concreta de risco à continuidade do serviço público;

iii) não houve motivação administrativa qualificada, nem comprovação da vantajosidade econômica para o Município de Araucária, exigíveis

em se tratando de reconhecimento de dívida pública de elevado valor fundada em controvérsia jurídica relevante.

Ao manter íntegra a tutela cautelar e indeferir o pedido de revogação, o Juízo deixou expresso que “não tendo sido sanados os vícios apontados na decisão liminar, impõe-se a manutenção da suspensão anteriormente determinada”, e que, portanto, os fundamentos da ilegalidade permanecem íntegros, inclusive quanto à violação ao regime de precatórios.

Ao dizer isso, o juiz não apenas preservou o erário; reconheceu que o ajuste pretendia fazer justamente aquilo que a Constituição Federal veda: desviar o pagamento de dívida pública do trilho constitucional para uma via paralela, construída por vontade das partes.

A ação popular e as decisões judiciais, portanto, não criam o problema jurídico; apenas o revelam e o contêm. O ilícito nasce no momento em que o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski firma o tal “negócio jurídico processual” em termos incompatíveis com o art. 100 da Constituição Federal. O fato de a homologação ter sido suspensa pelo Poder Judiciário não apaga a infração político-administrativa. Ao contrário, torna-a ainda mais evidente: foi preciso que um cidadão, por meio da ação popular, acionasse o Poder Judiciário para conter uma prática administrativa que já havia ultrapassado o limite aceitável.

Em síntese, a violação ao regime constitucional de precatórios, tal como praticada no caso concreto, não é um detalhe técnico. É um atentado ao coração do sistema de pagamentos da Fazenda Pública, com reflexos diretos sobre a moralidade administrativa, a isonomia entre credores e a confiança da sociedade na neutralidade do Estado. É justamente para coibir esse tipo de atentado que o Decreto-Lei nº 201/1967 tipificou as condutas do art. 1º, XII e XIV, e do art. 4º, incisos VII, VIII e X, o que reforça a necessidade de processamento desta denúncia.

2.2. DA ORDENAÇÃO DE DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (Decreto Lei 201/1967, art. 1º, V; LRF; Lei 4.320/64)

A assunção de uma obrigação financeira pelo Chefe do Poder Executivo não é exercício de liberdade política ampla, mas ato juridicamente

condicionado por um conjunto rigoroso de normas constitucionais e infraconstitucionais que regem as finanças públicas. Em matéria de despesa pública, a vontade do governante é o último elemento da equação, e não o primeiro: ela só pode se manifestar dentro dos limites previamente traçados pela Constituição Federal, pelo Poder Legislativo e pelas leis de responsabilidade fiscal.

No caso em exame, o Prefeito do Município de Araucária Sr Luiz Gustavo Botogoski, ao reconhecer voluntariamente a suposta dívida de R\$ 31.712.121,84 (trinta e um milhões, setecentos e doze mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) e ao vincular o Município de Araucária a um cronograma de pagamentos futuros, praticou exatamente aquilo que o ordenamento jurídico veda: ordenou despesa sem autorização legal específica, na forma do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica como crime de responsabilidade “*ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”.

Convém lembrar que, em matéria orçamentária, a Constituição Federal estabelece um sistema completo e encadeado. O art. 165 prevê o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), todos de iniciativa do Poder Executivo, mas dependentes de aprovação pelo Poder Legislativo. Já o art. 167, incisos I e II, é taxativo ao dispor que é vedado:

(i) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; e

(ii) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Em termos jurídico-constitucionais: não se pode criar despesa, nem assumir dívida, fora ou acima do que a lei orçamentária autoriza — e, mais ainda, não se pode fazê-lo sem previsão orçamentária específica, que individualize credor, valor, natureza e cronograma.

Esse comando constitucional é concretizado pela Lei nº 4.320/64, que, ao dispor sobre normas gerais de direito financeiro, impõe no art. 7º a regra de que “*nenhuma despesa será executada sem que exista crédito orçamentário suficiente para atendê-la*”. E, no art. 58, define o empenho como ato

emanado de autoridade competente que cria, para o Estado, obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, o que só pode ocorrer dentro dos limites da dotação existente.

Reconhecer dívida e estabelecer datas de pagamento, em favor de credor específico, é, sob qualquer perspectiva, criar obrigação de pagamento futuro – isto é, assumir despesa pública – que precisa, necessariamente, estar amparada em dotação adequada e especificamente vinculada ao objeto da obrigação.

Sob o regime constitucional e orçamentário vigente, o ato praticado não pode ser qualificado como simples ajuste administrativo. Trata-se de reconhecimento e assunção de obrigação financeira relevante, realizado sem demonstração de crédito orçamentário específico e sem a prévia submissão de projeto de lei à Câmara Municipal para autorização legislativa expressa.

No plano do planejamento fiscal, existem apenas previsões genéricas no PPA 2026–2029, no *“Programa 0 – Compromissos Legais e Financeiros da Administração Municipal”*, e na LOA 2026, na rubrica *“0004.0122.0000.0001 – Efetuar pagamentos de obrigações decorrentes de decisões judiciais, custas e despesas processuais”*. Tais dispositivos limitam-se a descrições amplas e abstratas, sem individualização de credor, valor, natureza da obrigação ou cronograma financeiro.

Essas previsões, por sua generalidade, não substituem a autorização legislativa específica exigida para o reconhecimento administrativo de dívida controvertida dessa magnitude, nem autorizam, por si, a vinculação do orçamento a obrigação ainda pendente de definição judicial.

Destaca-se, por fim, que o aumento expressivo dos valores consignados nessa rubrica para o exercício de 2026, em descompasso com a média histórica, revela a tentativa de acomodar obrigação específica sob cobertura orçamentária genérica, sem deliberação explícita do Poder Legislativo sobre o acordo celebrado, o que não configura anuência válida nem supre a exigência constitucional de autorização clara e individualizada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) aprofunda esse dever de cautela. O art. 15 determina que a criação de

despesa de caráter continuado seja instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro. O art. 16 estende a exigência de estimativa de impacto e de declaração de adequação orçamentária e financeira a toda ação governamental que importe aumento de despesa, exigindo, expressamente, que o ordenador afirme a compatibilidade da medida com a LOA, a LDO e o PPA.

Não se trata de mera formalidade burocrática, mas de concretização do princípio do planejamento: antes de assumir compromissos, é preciso demonstrar de onde sairão os recursos, em quais exercícios, e qual o efeito sobre o equilíbrio fiscal do ente.

No caso concreto, nenhum desses requisitos foi observado. Não há nos autos qualquer documento idôneo que comprove a existência de:

- a) autorização legislativa específica;
- b) dotação orçamentária específica na LOA;
- c) estudo de impacto orçamentário-financeiro;
- d) declaração formal de adequação e compatibilidade, nos

termos do art. 16 da LRF.

Ao contrário: a decisão judicial que suspendeu o acordo, e depois manteve a liminar ao indeferir o pedido de revogação (Processo nº 0000354-21.2026.8.16.0025), destacou, precisamente, a ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, a falta de motivação administrativa qualificada, a inexistência de previsão orçamentária específica e a ausência de comprovação de vantagem econômica para o Município de Araucária. O Juízo foi categórico ao afirmar que a mera previsão orçamentária genérica não é suficiente para afastar os fundamentos da decisão liminar, e que, não tendo sido sanados os vícios apontados, impõe-se a manutenção da suspensão anteriormente determinada.

Em outras palavras, o próprio Poder Judiciário reconheceu que se estava diante de uma despesa assumida fora dos trilhos da responsabilidade fiscal, com potencial de comprometer o cumprimento de outras obrigações do Município e de violar a igualdade entre credores. A decisão judicial não apenas preservou o erário, mas também reforçou que a assunção de obrigação sem

previsão orçamentária específica e sem autorização legislativa configura, objetivamente, violação ao regime constitucional de finanças públicas.

A conduta do Prefeito se agrava ainda mais quando considerada em conexão com o regime constitucional de precatórios. Como já visto em capítulo próprio, o art. 100 da Constituição Federal define que “*os pagamentos devidos pela Fazenda Pública (...) far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos*”. Ao vincular o Município ao pagamento de mais de trinta milhões de reais fora dessa ordem, o Prefeito não apenas criou uma despesa nova sem respaldo orçamentário, mas também subverteu a destinação de recursos que deveriam ser utilizados para quitar precatórios regularmente inscritos. Em termos materiais, isso significa retirar de credores que aguardam há anos o direito de receber, para privilegiar um credor específico por meio de acordo.

E assim sendo, a assunção de obrigações financeiras sem dotação prévia e sem autorização legislativa específica configura ato nulo de pleno direito, podendo caracterizar, ao mesmo tempo, crime de responsabilidade, infração político-administrativa, ato de improbidade e crime de responsabilidade. No plano político-administrativo, o tipo do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 ajusta-se à conduta do Prefeito de Araucária Sr Luiz Gustavo Botogoski: houve, sim, ordenação de despesa sem autorização legal e em desacordo com as normas de direito financeiro.

Alguns poderiam argumentar que, como o acordo não chegou a produzir todos os seus efeitos — em razão da tutela cautelar concedida em ação popular —, não haveria que se falar em “despesa” propriamente dita, mas apenas em intenção de despesa. Tal raciocínio, porém, não encontra amparo no direito.

O crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do DL 201/1967 não exige que a despesa tenha sido integralmente realizada; basta que tenha sido ordenada ou vinculada por ato de ofício da autoridade. Ao assinar o tal “negócio jurídico processual” e submetê-lo à homologação, o Prefeito criou, para o Município de Araucária, um vínculo jurídico de pagamento, ainda que posteriormente sustado por decisão judicial. O ilícito, portanto, se consumou no plano da ordenação, independentemente de a saída efetiva de numerário ter sido obstada em momento posterior.

Em suma, não se está diante de detalhes técnicos, mas de um desrespeito direto à Constituição federal, à legislação financeira e ao próprio papel institucional desta Casa de Leis, o que reforça a gravidade da infração político-administrativa aqui denunciada.

2.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO (Constituição Federal, art. 37; LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 20 e 21)

O interesse público não está à disposição do administrador. O Prefeito não pode tratar o patrimônio, os recursos e as obrigações do Município como se fossem bens privados, sujeitos a acordos, negociações ou decisões de conveniência. Ele é gestor temporário de bens e interesses que pertencem à coletividade.

Esse princípio está expresso no art. 37 da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública, em todas as esferas, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em outras palavras, o Prefeito só pode agir dentro dos limites da lei, sem favorecimentos, sem improvisos e sem criar obrigações que não estejam previstas no orçamento e autorizadas pelo Poder Legislativo.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nos seus arts. 20 e 21, reforça que o gestor público não pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas de sua decisão, nem pode deixar de indicar, de forma clara, as consequências jurídicas e administrativas de seus atos. Ou seja: não basta “achar” que está fazendo o certo; é preciso demonstrar, com base em critérios técnicos e legais, que a decisão é correta e que não vai prejudicar o erário ou violar direitos de terceiros.

No caso concreto, o Prefeito Gustavo ignorou tais parâmetros. O Superintendente de Transporte Coletivo, Marcelo Dambroski, em manifestação formal (Processo nº 131.926/2025), afirmou que o laudo pericial continha “parâmetros contraditórios” e que não cabia à Superintendência decidir quais índices deveriam ser usados, pois isso dependia de decisão judicial. Ele também deixou claro que não tinha competência técnica para se posicionar sobre o “negócio jurídico

processual” proposto pela Viação Tindiquera e que os cálculos feitos eram meramente estimativos, sem garantia de que correspondiam aos critérios do Judiciário.

O Procurador do Município de Araucária, Felipe Furtado Ferreira, em manifestação judicial (Processo nº 0011222-73.2017.8.16.0025, mov. 290.1), registrou que o Município “aquiesceu” ao entendimento do perito de que “há a necessidade de julgamento das questões jurídicas atinentes à interpretação de cláusulas contratuais”. Ou seja, o próprio setor jurídico do Município reconheceu que a definição dos valores e dos critérios dependia de decisão judicial, e não de acordo administrativo.

Mesmo diante desses dois alertas — um técnico, outro jurídico —, o Prefeito Gustavo decidiu, por conta própria, assinar o “acordo”, reconhecendo obrigação financeira de mais de R\$ 31 milhões de reais, fixando datas de pagamento e criando obrigação fora do regime constitucional de precatórios, sem autorização da Câmara Municipal e sem previsão orçamentária específica.

Isso é exatamente o que o princípio da indisponibilidade do interesse público proíbe. O Prefeito não pode negociar o que não lhe pertence, nem pode substituir a decisão do Judiciário pela sua própria vontade. Ao fazer isso, violou:

i) o art. 37 da Constituição Federal, ao agir sem impessoalidade, sem moralidade e sem legalidade;

ii) os arts. 20 e 21 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao tomar decisão sem considerar adequadamente as consequências jurídicas e administrativas, sem base técnica sólida e sem indicar de forma clara os efeitos do ato.

Verifica-se, ainda que o Processo Administrativo nº 131.926/2025, por meio do qual houve a tentativa de dar legalidade ao ato ilegal, que já foi concluído no âmbito administrativo, com anuência do Sr. Prefeito em 15/12/2025, cujo procedimento demonstra que nenhuma providência adequada foi tomada pela municipalidade para o dispêndio de mais de 33 milhões de reais .

Denota-se, inclusive, uma total falta de zelo com o dinheiro público e a ausência de formalidade, já que o acordo foi negociado em uma folha de papel assinada à mão, sem data e sem nenhuma adequação (fls 221 do PA):

b) 3 parcelas ^{a) R\$ 31.72.121,84.}
→ ~~semestral~~
Valeio 5% ~~→~~ Muncim 5%
1 mês tráfego em 8/6/2020
→
→ 1ª parcela
→ Valeio
04/12/2025
Amulima
Lívia Sandra Figueiredo
Hanna J. J. J.

Em termos simples, o Prefeito Gustavo Botogoski tratou o interesse público como se fosse uma transação qualquer, um bem negociável, quando a Constituição Federal e a lei dizem que ele é indisponível. E, ao fazer isso, desautorizou os próprios órgãos técnicos e jurídicos do Município de Araucária, que haviam alertado para a necessidade de aguardar o julgamento judicial, além de incorrer em violação aos princípios estruturantes da Administração Pública, como reconhecido pelo Poder Judiciário ao manter a liminar na ação popular.

2.4. DA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (lei nº 8.429/1992, – lei de improbidade administrativa, arts. 10 e 11)

Até aqui, demonstrou-se que o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski assumiu, por conta própria, uma obrigação de R\$ 31.712.121,84 (trinta e um milhões, setecentos e doze mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), sem sentença definitiva, sem autorização legislativa específica, sem previsão orçamentária específica, fora do regime de precatórios, ignorando alertas técnicos da Superintendência de Transporte Coletivo e manifestação da Procuradoria do Município que reconhecia a necessidade de julgamento judicial. Cabe responder se isso é apenas uma irregularidade administrativa ou configura ato de improbidade.

A Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – foi criada justamente para punir o agente público que trai a confiança que lhe foi conferida, seja causando prejuízo ao erário, seja violando os princípios que regem a Administração Pública, ainda que o dano não se concretize por completo. A decisão judicial proferida nos autos da ação popular (Processo nº 0000354-21.2026.8.16.0025), que manteve a liminar suspendendo a homologação do “acordo”, reforça essa análise ao destacar a ausência de conclusão do processo administrativo, a falta de anuência formal do ente municipal, a insuficiência de motivação qualificada quanto aos impactos e vantagens da transação, e a inexistência de previsão orçamentária específica para o cumprimento da obrigação.

O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 define como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou

culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres. Não se exige que o dinheiro tenha efetivamente saído dos cofres; basta que o ato exponha o patrimônio público a risco real de prejuízo.

No caso concreto, o ato do Prefeito Luiz Gustavo Botogoski expôs o Município de Araucária a risco concreto e imediato de lesão ao erário. Ao assinar “negócio jurídico processual” reconhecendo obrigação superior a 31 milhões de reais:

a) reconheceu como certa dívida ainda objeto de disputa judicial, sobre a qual o próprio perito e a Procuradoria disseram depender de julgamento pelo Poder Judiciário, e cuja legalidade e regularidade do procedimento administrativo foram questionadas e não sanadas, conforme a decisão que manteve a liminar;

b) aceitou valores construídos sobre parâmetros que o Superintendente de Transporte Coletivo assumiu serem contraditórios e de cuja correção a própria área técnica disse não ter condição de atestar;

c) assumiu compromisso de pagamento que, se não fosse suspenso pelo Poder Judiciário, obrigaria o Município de Araucária a destinar recursos vultosos a um único credor, em detrimento de outros credores e de outras políticas públicas essenciais como: saúde, educação, produção de unidades habitacionais para os pobres, mais conforto aos trabalhadores e trabalhadoras que utilizam o transporte coletivo e concluir as obras paradas.

Trata-se de condutas potencialmente caracterizadora de malbaratamento do patrimônio público, ao expor o erário a risco concreto e juridicamente relevante o Prefeito Gustavo Botogoski colocou o Município de Araucária em posição de extrema vulnerabilidade, reconhecendo obrigação que não estava juridicamente compelido a reconhecer, tampouco naqueles termos, e que ao certo, há elementos técnicos e jurídicos já reconhecidos em processos administrativos e decisões judiciais que apontam para a existência de controvérsia relevante quanto à titularidade dos valores, inclusive com possibilidade concreta de apuração de crédito em favor do erário, matéria ainda submetida à apreciação jurisdicional competente.

Conforme consta do Processo Administrativo nº 3071/2018 apurou-se o crédito em favor do erário no valor de R\$ 1.938.495,69 (um milhão, novecentos e trinta e oito reais, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) invertendo completamente a lógica do acordo assinado pelo Prefeito. O Processo Administrativo nº 3071/2018 foi validado judicialmente, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Processo nº 0015393-05.2019.8.16.0025 ED) e também pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, afastando qualquer alegação de nulidade ou inconsistência técnica. Sendo assim, a intervenção judicial impediu a consumação do dano potencialmente estruturado de forma incompatível, mas não elide a configuração do ato ímprobo cometido pelo Prefeito Sr. Luiz Gustavo Botogoski

Além disso, o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ressalte-se que, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 independe de demonstração de dano ao erário, bastando a violação qualificada aos deveres de legalidade, lealdade institucional e observância da Constituição. Aqui, a lei não exige prova de dano financeiro, basta violação qualificada desses princípios.

Ao agir como agiu, o Prefeito Gustavo Botogoski:

i) violou a legalidade, ao atropelar o art. 100 da Constituição (regime de precatórios), a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64 e também violou o papel desta Câmara Municipal na autorização de despesas, situação reafirmada pela decisão que manteve a liminar ao apontar a ausência de previsão orçamentária específica e de motivação qualificada;

ii) violou a impessoalidade, ao construir calendário de pagamento individualizado para um único credor, colocando-o à frente de outros que aguardam na fila há anos;

iii) violou a moralidade administrativa, ao ignorar que tanto a área técnica quanto a Procuradoria do Município haviam afirmado que as questões dependiam de julgamento judicial, e ainda assim agir como se fosse o juiz da causa;

iv) violou a lealdade às instituições, ao tentar, por meio de “acordo”, contornar o regime constitucional e, ao fim, ser freado pelo próprio Poder Judiciário, que reconheceu a indisponibilidade do direito e a necessidade de controle rigoroso da legalidade, da economicidade e da moralidade administrativa.

Em termos jurídico-constitucionais, o que se verifica é a tentativa de utilizar o cargo para praticar atos que a Constituição Federal e as leis não autorizam, expondo o dinheiro público a risco expressivo e desrespeitando as regras institucionais.

O fato de o Poder Judiciário ter agido a tempo para impedir a consumação do dano não apaga a conduta, ao contrário, evidencia sua gravidade. Se o sistema de freios e contrapesos não tivesse funcionado, o prejuízo seria massivo e irreversível.

A Lei de Improbidade foi feita justamente para situações como esta: quando o agente público, de forma consciente ou por grave negligência, ultrapassa os limites do razoável e do permitido, colocando o interesse público em risco para fazer prevalecer solução incompatível com a Constituição Federal, com a lei e com a técnica. Aqui, tudo está documentado em processos administrativos e judiciais, de forma a afastar qualquer dúvida honesta sobre a natureza dos atos praticados.

A responsabilização por improbidade administrativa não exclui a responsabilidade político-administrativa pelo crime de responsabilidade. Ao contrário: reforça a necessidade de resposta institucional firme da Câmara Municipal. O mesmo conjunto de fatos que revela a prática de atos ímprobos perante o Poder Judiciário é o que fundamenta, neste processo, a necessidade de cassação do mandato perante esta Câmara.

Em resumo, à luz dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, os atos do Prefeito Luiz Gustavo Botogoshi:

I) configuram ato de improbidade que causa risco de lesão ao erário, ao reconhecer e assumir dívida controvertida, de forma temerária e sem respaldo legal, inclusive sem previsão orçamentária específica;

II) configuram ato de improbidade por violação a princípios administrativos que regem a Administração Pública, ao desprezar a legalidade, a

impessoalidade, a moralidade e a lealdade às instituições, tudo reforçado pela decisão judicial que manteve a liminar e destacou a ausência de motivação qualificada e de demonstração de vantagem econômica para o Município de Araucária.

PARTE III

DA DENÚNCIA POLÍTICO ADMINISTRATIVA

3. DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - (art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967)

3.1. Considerações introdutórias: delimitação do objeto e da competência

Os fatos minuciosamente descritos nos capítulos anteriores evidenciam a prática de condutas graves no exercício do mandato de Prefeito Municipal.

Embora tais condutas também tenham sido analisadas, **em caráter meramente referencial**, sob a ótica dos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 e dos atos de improbidade administrativa disciplinados pela Lei nº 8.429/1992, **a presente denúncia limita-se, de forma deliberada e expressa, à apuração das infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967**, cuja competência de julgamento é **exclusiva da Câmara Municipal**.

Com efeito, a responsabilização político-administrativa possui natureza **autônoma, objetiva e institucional**, sendo suficiente a demonstração de que o Chefe do Poder Executivo, no exercício do cargo, **praticou atos incompatíveis com a Constituição, com a lei e com os deveres inerentes ao mandato**, independentemente da apuração ou do desfecho de eventual responsabilização penal ou cível em outras instâncias.

Fixadas essas premissas, passa-se à subsunção objetiva das condutas ao art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

3.2. Da infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII - (Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência)

Conforme amplamente demonstrado na exposição fática desta denúncia, o Prefeito Municipal **praticou ato típico de sua competência formal** — consistente na celebração e encaminhamento à homologação judicial de denominado “negócio jurídico processual” — **em frontal contrariedade a expressas disposições constitucionais e legais.**

Veja-se que, nos termos da Lei Municipal nº 773/1991, art. 1º, parágrafo único, “*a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal*”. Portanto, inequívoco que a celebração do ato é função típica do Prefeito.

Com efeito, ao reconhecer unilateralmente dívida ainda controvertida em juízo, sem trânsito em julgado, sem autorização legislativa específica e sem previsão orçamentária individualizada, bem como ao estabelecer cronograma de pagamento incompatível com o regime constitucional de precatórios (art. 100 da Constituição Federal), o Prefeito:

- atuou em violação direta aos arts. 100 e 167 da Constituição Federal;
- desrespeitou as normas de direito financeiro previstas na Lei nº 4.320/1964;
- infringiu os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- substituiu, por ato administrativo-negocial, o pronunciamento jurisdicional que ele próprio sabia ser necessário, conforme manifestações da Procuradoria do Município e da Superintendência de Transporte Coletivo já descritas.

Os mesmos fatos que, **em tese**, também se amoldam aos tipos previstos no art. 1º, incisos V, XII e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, **configuram, no plano político-administrativo**, a infração do art. 4º, inciso VII, uma vez que o Prefeito **exerceu sua competência formal contra expressa disposição de lei**, expondo o Município a obrigação financeira milionária juridicamente não consolidada.

Destaca-se que a posterior suspensão judicial da homologação do acordo, obtida por meio de ação popular, **não descaracteriza a infração**, pois o ilícito político-administrativo se consuma **no momento da prática do ato ilegal**, sendo irrelevante que seus efeitos tenham sido sustados por intervenção externa do Poder Judiciário.

3.3. Da infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VIII - (Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município)

Os fatos narrados também revelam **negligência grave na defesa dos interesses financeiros e patrimoniais do Município**, o que atrai a incidência do art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Conforme já exposto, havia controvérsia judicial relevante sobre a própria existência e extensão da suposta dívida reconhecida, inclusive com registros administrativos e decisões judiciais que indicavam **a possibilidade concreta de crédito em favor do erário municipal**, notadamente no âmbito do Processo Administrativo nº 3071/2018, validado pelo Poder Judiciário.

Não obstante esse contexto, o Prefeito optou por:

- reconhecer obrigação financeira vultosa em favor da ex-concessionária;
- abdicar, na prática, da defesa judicial plena dos interesses do Município;
- assumir posição negocial desfavorável ao erário, sem respaldo técnico conclusivo e sem autorização legislativa.

A mesma conduta que, **em tese**, pode configurar ato de improbidade administrativa por risco de lesão ao erário (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), **revela, sob a ótica político-administrativa**, negligência incompatível com o dever institucional de proteção das rendas, direitos e interesses do Município de Araucária.

Trata-se, portanto, de omissão e atuação temerária que extrapolam o campo da discricionariedade política legítima, incidindo diretamente na vedação contida no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3.4. Da infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso X - (Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo)

Independentemente da configuração de ilícitos penais ou civis, o **conjunto articulado de condutas** praticadas pelo Prefeito Municipal caracteriza procedimento manifestamente incompatível com a dignidade, o decoro e a responsabilidade institucional inerentes ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, conforme detalhado nesta denúncia, o Prefeito:

- ignorou manifestações técnicas e jurídicas internas que apontavam a necessidade de pacificação judicial quanto a interpretação de cláusulas de contrato já extinto;
- assumiu obrigação financeira de elevado impacto fiscal sem motivação administrativa qualificada;
- tentou contornar o regime constitucional de precatórios por meio de ajuste negocial incompatível com norma de ordem pública;
- expôs o Município a risco financeiro expressivo, somente contido por intervenção do Poder Judiciário, em sede de ação popular.

Esse comportamento ultrapassa em muito o campo de eventuais erros administrativos ou divergências interpretativas, revelando **quebra objetiva da confiança política**, desprezo pelos limites legais do cargo e afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da lealdade institucional.

É exatamente para situações como essa que o legislador previu o art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967: **não se exige a consumação do dano**, nem a prova de dolo específico, mas sim a demonstração de que o agente procedeu de forma incompatível com o padrão mínimo de conduta esperado de quem exerce mandato eletivo no mais alto cargo do Executivo municipal.

3.5. Síntese conclusiva do enquadramento no art. 4º

Diante do exposto, verifica-se que os fatos narrados:

- **subsumem-se diretamente** ao art. 4º, inciso VII, por prática de ato de competência do Prefeito contra expressa disposição de lei;
- **enquadram-se** no art. 4º, inciso VIII, por negligência na defesa dos interesses financeiros e patrimoniais do Município;
- **configuram**, em seu conjunto, procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, nos termos do art. 4º, inciso X.

Essas infrações, por sua natureza político-administrativa, **devem ser apreciadas e julgadas por esta Câmara Municipal**, como expressão do controle institucional e da responsabilidade política inerente ao regime republicano.

4. DA NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO (a irrelevância do dolo específico e da consumação do resultado)

É importante que esta Câmara Municipal compreenda, com absoluta clareza, qual é a natureza da responsabilidade aqui em discussão. O que está em jogo neste processo não é saber se o Prefeito “tinha boa intenção”, se “quis acertar” ou se “não quis fazer mal a ninguém”. Intenção é tema típico de processo penal. Aqui, o que se examina é outra coisa: se o Prefeito Gustavo, no exercício do cargo, praticou atos objetivamente incompatíveis com a Constituição Federal e com as leis.

Os chamados “crimes de responsabilidade” e “infrações politico-administrativas” – previstos no Decreto-Lei nº 201/1967 para Prefeitos – não são crimes comuns. Não se está construindo uma acusação para mandar o Prefeito para a cadeia. O que se discute é se ele pode continuar ou não como Prefeito depois de ter:

i) assumido, por conta própria, uma dívida de mais de 31 milhões de reais, sem sentença definitiva, sem autorização legislativa e sem previsão orçamentária específica;

ii) montado um calendário de pagamento que atropela a fila dos precatórios prevista no art. 100 da Constituição Federal;

iii) ignorado alertas técnicos da Superintendência de Transporte Coletivo, que declarou não ter condições de validar os índices e valores;

iv) ignorado manifestação da Procuradoria do Município, que aquiesceu ao entendimento de que as questões contratuais dependiam de julgamento judicial; e

v) tentado, por meio de um tal de “negócio jurídico processual”, dar aparência de legalidade a um acerto que o próprio Judiciário, ao fim, reconheceu como incompatível com o regime constitucional e com os princípios que regem a Administração Pública, mantendo suspensos seus efeitos.

Diante desse quadro, não basta dizer: “mas o Prefeito não teve má-fé” ou “ele só queria resolver um problema”. A responsabilidade político-administrativa não depende de provar má-fé. Ela se baseia em algo muito mais simples e objetivo: o ato foi ou não foi compatível com a Constituição Federal e com as leis que regem o cargo?

Ademais, é assim que funciona em toda a República. Se o Presidente da Câmara Municipal, por exemplo, mandasse pagar diárias milionárias com base apenas em rubrica genérica, sem autorização específica, pouco adiantaria dizer que “não sabia” ou que “quis ajudar o Município”. O que importa é o resultado jurídico do ato: houve violação da lei? Houve desrespeito a uma regra constitucional clara? Se a resposta for “sim”, a responsabilidade política se configura, independentemente de confissões de arrependimento ou alegações de boa intenção.

É por isso que a infração político-administrativa tem natureza objetiva: o foco não é a mente do agente, mas o conteúdo do ato praticado. No caso do Prefeito de Araucária Sr Luiz Gustavo Botogoski, o conteúdo é claríssimo:

I) reconheceu dívida que ainda estava sendo discutida em juízo;

II) assumiu obrigação sem autorização da Câmara e sem previsão orçamentária específica na LOA, apoiando-se apenas em previsões genéricas do PPA e da LOA que não individualizam credor, valor ou obrigação;

III) montou cronograma de pagamento à margem da ordem de precatórios;

IV) expôs o erário municipal a risco concreto de prejuízo milionário.

Alguns poderão argumentar, para tentar minimizar a conduta, que “no fim das contas o dinheiro nem chegou a ser pago”, porque o Judiciário barrou a homologação do acordo e, depois, manteve a liminar. Esse argumento não se sustenta. Em matéria de responsabilidade político-administrativa, o que se analisa é o ato praticado, e não apenas o dano final.

O Prefeito Gustavo assinou o tal do “negócio jurídico processual”, encaminhou ao Judiciário, vinculou o Município de Araucária a uma obrigação de mais de R\$ 30 (trinta) milhões, com datas certas, fora do orçamento e fora do regime de precatórios. Tudo isso já é suficiente para configurar a infração, ainda que, por sorte institucional, o Judiciário tenha interrompido o desastre a tempo.

A conduta examinada configura, em sua essência jurídica, ato administrativo que, por sua estrutura objetiva e efeitos jurídicos pretendidos, importaria na disposição de patrimônio público fora dos limites impostos pela Constituição, o que é juridicamente inadmissível, ou seja, o gestor público assina os documentos, dá a ordem, mas o banco bloqueia a transferência, então “não houve nada de mais”.

Evidentemente que houve. A tentativa revela a disposição de ultrapassar os limites da lei. No campo político-administrativo, não se espera que o

dano se concretize até o fim para que se possa agir. Ao contrário: o instituto do impeachment existe justamente para impedir que o dano se consuma, afastando o governante que demonstrou estar disposto a violar a ordem jurídica.

Outro ponto que precisa ficar muito claro: não se absolve infração político-administrativa com justificativa genérica de boa-fé. A boa-fé não autoriza ninguém a rasgar o orçamento, a contornar o regime de precatórios ou a desconsiderar manifestações técnicas e jurídicas internas. Se fosse assim, bastaria que todo governante dissesse “agiu de boa-fé” para tornar a Constituição Federal opcional.

No caso concreto, nem sequer se está diante de uma situação em que o Prefeito poderia dizer que “não sabia” das ilegalidades. Ele foi avisado pela Superintendência de Transporte Coletivo de que o laudo era contraditório e exigia decisão judicial. Foi avisado pela Procuradoria do Município de que as questões contratuais dependiam de julgamento judicial. Foi, ainda, confrontado com decisões judiciais que, primeiro, suspenderam a homologação e, depois, mantiveram a liminar justamente por ausência de motivação administrativa qualificada, de estudos técnicos idôneos, de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e de previsão orçamentária específica.

E, mesmo assim, resolveu agir como se tudo estivesse pacificado, assinando um acordo que espanca a Constituição Federal, leis financeiras e o orçamento. Se há algo que não se pode dizer aqui é que faltou informação. O que faltou foi respeito aos limites do cargo.

Em suma:

- a) não importa se o Prefeito Gustavo “achava” que estava fazendo o melhor;
- b) não importa se o dinheiro ainda não saiu dos cofres por causa da intervenção judicial;

O que importa, para fins de responsabilidade política, é que ele praticou atos típicos de infração político-administrativa, como descritos no art. 4º,

incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, violando a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64.

O processo de impeachment não é um tribunal da consciência do Prefeito; é um tribunal dos seus atos. E os atos estão documentados: no “negócio jurídico processual” assinado, nas manifestações técnicas e jurídicas ignoradas, e nas decisões judiciais que reconheceram a incompatibilidade do acordo com o regime constitucional de precatórios e mantiveram a suspensão de seus efeitos por afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

O que cabe agora a esta Câmara Municipal é dizer se, diante de tudo isso, ainda é possível manter no cargo alguém que, ao invés de proteger a Constituição Federal e o erário, decidiu colocar ambos em risco por ato de vontade própria.

5. CONCLUSÃO

Ao longo desta denúncia, demonstrou-se, com base em documentos oficiais e decisões judiciais, que o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski não apenas cometeu irregularidades formais, mas praticou atos que, em conjunto, configuram violação grave à Constituição Federal, às leis de finanças públicas, ao regime de precatórios e à Lei de Improbidade Administrativa.

Os fatos estão documentados:

No Despacho constante do Processo Administrativo nº 131.926/2025, juntado aos autos do Processo nº 0006578-87.2017.8.16.0025 (mov. 433.7), o Superintendente de Transporte Coletivo, Sr. Marcelo Dambroski, reconheceu que o laudo pericial continha parâmetros contraditórios, que a escolha de índices demandava decisão judicial, que a Superintendência não tinha competência técnica ou jurídica para se pronunciar sobre o “negócio jurídico processual” e que não tinha condição de afirmar a correção dos índices utilizados, tampouco dos valores apresentados na proposta da Viação Tindiquera.

Em manifestação nos autos do Processo nº 0011222-73.2017.8.16.0025, juntada em 06/03/2025 (mov. 290.1), o Procurador do Município, Felipe Furtado Ferreira, registrou que “o Município aquiesceu ao que manifestado

pelo sr. perito no sentido de que há a necessidade de julgamento das questões jurídicas atinentes à interpretação de cláusulas contratuais”. Ou seja, reconheceu-se formalmente que a controvérsia era jurídica e contratual, e que a definição do que seria supostamente devido dependia de decisão judicial.

No Processo Administrativo nº 3071/2018, validado judicialmente, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Processo nº 0015393-05.2019.8.16.0025 ED - acórdão anexo) e também pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, afastando qualquer alegação de nulidade ou inconsistência técnica, e nele consta que há controvérsia judicial instaurada, com decisões já proferidas, no sentido de que os valores percebidos pela ex-concessionária podem ser objeto de restituição ao erário, matéria que se encontra sob apreciação do Poder Judiciário, o montante de R\$ 1.938.495,69 (um milhão, novecentos e trinta e oito reais, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) apenas referente ao período apurado.

A necessidade de declaração judicial sobre a interpretação que deve ser dada às cláusulas do extinto contrato de concessão, combinado com a validade do PA 3071/2018 que apurou crédito ao Município, foi, inclusive, considerada pela 5ª Câmara Cível do TJPR, que no Mandado de Segurança nº 0040071-62.2019.8.16.0000 suspendeu decisão da 4ª Câmara Cível nos processos protocolados pela Viação Tindiquera para retorno das planilhas por ela apresentada. Senão vejamos:

Mandado de Segurança nº 0040071-62.2019.8.16.0000

a) Estando "sub judice" a questão referente ao "quantum" devido à Concessionária de Transporte Público, o que depende da análise da licitude da planilha de custos por ela apresentada, é abusiva a decisão judicial que determina liminarmente, inclusive por meio de arresto se necessário, o pagamento da quantia pretendida pela Concessionária (mais de R\$ 20.000.000,00).

Ressalte-se, ainda, que a mesma decisão judicial, de caráter provisório, que em 2018 havia determinado ao Município pagar à Viação Tindiquera conforme as suas planilhas de custo foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da SLS 2524, impetrada pelo Município, em cujo acórdão ficou estabelecido que a realização dos pagamentos conforme os pedidos da ex concessionária causavam lesão à ordem de precatórios definida pelo art. 100 da Constituição, tal como dependiam de análise exaustiva pela justiça local, textualmente:

9. Por fim, o Município sustenta no Pedido de Suspensão que fez o que fez porque, "no exercício do seu Poder de Tutela administrativa, chamou à ordem a correção da forma de remuneração pelo contrato de concessão, que, segundo exposto nos termos do processo administrativo nº 68/2017, estava sendo feito de forma ilegal e em desacordo com as regras previstas no edital de licitação e contrato administrativo" (fl. 29, e-STJ).

10. No caso, o reconhecimento da obrigação de pagar as pretendidas diferenças pressupõe juízo de cognição exauriente que permita ao Tribunal de origem examinar se a alegada autotutela administrativa foi ou não exercida de forma legítima.

11. Ante o exposto, divergindo respeitosamente do eminente Relator, **defiro parcialmente o pedido, a fim de suspender a determinação**, feita no Agravo de Instrumento 25767-91.2018.8.16.0000, **de imediato pagamento das parcelas pretéritas**.

Apesar de cristalino que eventual dívida do Município para com a Viação Tindiquera dependeria de análise e decisão judicial sobre a interpretação de cláusulas contratuais, e dos avisos realizados pelos servidores, em 17 de dezembro de 2025, o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski assinou e encaminhou à homologação de "negócio jurídico processual" pelo qual reconheceu obrigação do Município de Araucária pagar para a Viação Tindiquera o valor de elevada magnitude fiscal de R\$ 31.712.121,84 (trinta e um milhões, setecentos e doze mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), e assumiu obrigação de pagamento em parcelas com datas definidas, montou cronograma fora da ordem cronológica constitucional e o fez sem sentença judicial transitada em julgado, sem autorização específica do Poder Legislativo, sem previsão orçamentária específica e sem estudo de impacto fiscal compatível com PPA, LDO e LOA.

Foi necessária a intervenção do Poder Judiciário, em sede de ação popular, para suspender a homologação do “acordo”, reconhecendo afronta ao art. 100 da Constituição Federal, às normas de direito financeiro e às regras que tratam de direitos indisponíveis. Em decisão posterior, ao indeferir pedido de revogação da liminar, o Juízo responsável pelo julgamento da causa reafirmou que a controvérsia não se limita à forma de pagamento, mas alcança a própria legalidade do reconhecimento da dívida, a regularidade do procedimento administrativo, a inexistência de motivação qualificada, a ausência de estudos técnicos idôneos, a falta de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e a não comprovação de vantagem econômica para o Município de Araucária, além de destacar a inexistência de previsão orçamentária específica e de conclusão do processo administrativo.

Diante desse conjunto de elementos:

a) do ponto de vista da responsabilidade do prefeito, estão preenchidos os tipos dos arts. 1º, incisos V, XII e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 (ordenação de despesa sem autorização legal; antecipação/inversão de ordem de pagamento; ato contra expressa disposição de lei);

b) do ponto de vista financeiro, há violação ao art. 167 da Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) do ponto de vista administrativo, há violação ao art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e aos arts. 20 e 21 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

d) do ponto de vista da improbidade, há enquadramento nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (risco grave de lesão ao erário e atentado a princípios), como reforçado pelas decisões judiciais que suspenderam e mantiveram a suspensão da homologação do “acordo”; e

e) do ponto de vista politico-administrativo, portanto, estão caracterizados os tipos descritos no **art. 4º: inciso VII (prática de ato contra expressa disposição de lei); inciso VIII (negligência na defesa dos bens, rendas e interesses do Município); e inciso X (procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo).**

A partir do momento em que esses fatos vêm à tona, a questão deixa de ser apenas o que fez o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski e passa a incluir o

que fará a Câmara Municipal diante disso. O que se pede é que se julgue à luz da Constituição Federal, das leis e da prova dos autos. O Prefeito Luiz Gustavo Botogoski teve acesso à técnica, ao Direito e ao contraditório judicial. Ainda assim, escolheu o caminho que tentou contornar o regime de precatórios, o orçamento e o controle desta Casa de Leis.

Cada voto proferido neste processo dirá, na prática, se o Município de Araucária aceita que o Prefeito assuma obrigação milionária fora dos trilhos da lei ou se entende que o mandato não é salvo-conduto para colocar o interesse público em risco.

6. DOS PEDIDOS FINAIS (da observância do devido processo político-administrativo)

Diante de todo o exposto, não como medida de conveniência política, mas como imperativo jurídico decorrente da Constituição Federal, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do Regimento Interno desta Casa, o Denunciante requer a adoção das seguintes providências, cada qual fundada em comando normativo específico e inderrogável:

1. Do recebimento da denúncia: requer-se, inicialmente, o recebimento formal da presente denúncia, uma vez que atende integralmente aos requisitos exigidos pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, estando subscrita por cidadão no pleno exercício dos direitos políticos e acompanhada de narrativa circunstanciada dos fatos que, em tese, configuram crimes de responsabilidade do Prefeito do Município de Araucária Sr. Luiz Gustavo Botogoski e o juízo exercido neste momento é meramente deliberativo e de admissibilidade, não se exigindo prova plena, mas apenas a plausibilidade jurídica das imputações, amplamente demonstrada ao longo desta peça, inclusive com base em decisões judiciais que reiteraram a ilegalidade do “acordo” e a ausência de previsão orçamentária específica.

2. Da leitura da denúncia em Plenário na primeira sessão subsequente: nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, requer-se que a denúncia seja lida em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente ao seu protocolo, garantindo-se a publicidade do ato e o

conhecimento formal dos fatos por todos os Vereadores. Tal providência não é faculdade da Presidência da Câmara, por se tratar de ato vinculado, insuscetível de juízo discricionário da Mesa Diretora, indispensável à transparência do processo político-administrativo e ao respeito ao princípio republicano.

3. Da deliberação do Plenário sobre o processamento da denúncia: requer-se, na sequência regimental, a submissão da denúncia à votação do Plenário, para que se delibere sobre seu processamento, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 201/1967 e o próprio Regimento Interno da Câmara. Essa deliberação constitui o momento em que a Câmara Municipal exerce seu poder-dever de controle político, decidindo se os fatos narrados são suficientemente graves para justificar a instauração do processo de responsabilização do Chefe do Poder Executivo.

4. Da instauração de Comissão Processante: sendo aprovada a admissibilidade por maioria simples dos vereadores presentes, requer-se a instauração formal da Comissão Processante, composta na forma da lei, com observância do princípio da proporcionalidade partidária, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967. A Comissão Processante é o órgão legalmente competente para conduzir a instrução, assegurar o contraditório e a ampla defesa, e produzir o relatório final a ser submetido ao julgamento do Plenário.

5. Da notificação do Prefeito para apresentação de defesa prévia: requer-se a notificação formal do Prefeito Sr. Luiz Gustavo Botogoski, para que apresente defesa prévia no prazo legal, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, em estrita observância às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

6. Da instrução completa do feito: requer-se que, no curso do processo, seja realizada instrução ampla, com oitiva de testemunhas, requisição de documentos, realização de diligências e análise de decisões judiciais pertinentes, tudo nos termos do art. 5º, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 201/1967, de modo a permitir o esclarecimento integral dos fatos e a formação de convicção segura por parte dos Vereadores.

7. Do julgamento final e da cassação do mandato: ao final, uma vez comprovadas as infrações político-administrativas narradas, requer-se o

julgamento procedente da denúncia, com a consequente cassação do mandato do Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967.

8. Das demais diligências: requer-se a remessa de cópias ao Ministério Público, sem prejuízo das demais instâncias, para apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito e demais agentes coautores e/ou partícipes dos atos ilegais;

9. Da publicidade integral do processo: requer-se que todos os atos processuais sejam publicados nos canais oficiais da Câmara Municipal de Araucária, garantindo transparência à sociedade araucariense e permitindo que a comunidade acompanhe o exercício do controle político-administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araucária, 03 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 **SAMUEL ALMEIDA DA SILVA**
Data: 03/02/2026 22:09:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Denunciante

Documento assinado digitalmente
 **IGOR VILLE LUBIAN**
Data: 03/02/2026 22:12:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IGOR VILLE LUBIAN

Advogado OAB/PR 93.148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Processo conexo: 17087/2026

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, já qualificado nos autos de Denúncia em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio do seu procurador, complementar os fundamentos para a instauração de Comissão Processante destinada a processar e julgar o Prefeito de Araucária, conforme segue.

AGRAVAMENTO DA ILEGALIDADE: ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO FINANCEIRA MILIONÁRIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(Inexistência de orçamento válido, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, esvaziamento do controle legislativo e agravamento da infração político-administrativa)

A conduta imputada ao Prefeito Municipal **não se limita** à violação do regime constitucional de precatórios e aos limites da indisponibilidade do interesse público já amplamente demonstrados, mas **se agravou de forma objetiva, cronológica e documentalmente comprovada** pela **assunção de obrigação financeira de grande vulto em momento no qual sequer existia lei orçamentária vigente** capaz de, ainda que em tese, amparar o ato praticado.

Conforme consta do denominado **“Negócio Jurídico Processual”** celebrado entre o Município de Araucária e a empresa **Viação Tindiquera Ltda.**, juntado aos autos do Processo nº **0004701-78.2018.8.16.0025** (mov. 401.1) e seus apensos, o acordo foi **formalmente assinado em 17 de dezembro de 2025**, prevendo o reconhecimento de obrigação financeira milionária e



a instituição de **cronograma de pagamentos futuros**, com datas e valores determinados.

Ocorre que, **naquela data**, a **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026** ainda não havia ingressado no mundo jurídico com eficácia normativa.

A **Lei Municipal nº 4.686/2025 (LOA/2026)** foi publicada apenas em **23 de dezembro de 2025**, conforme Diário Oficial do Município, Edição nº 1966/2025, e, mais do que isso, **expressamente estabeleceu, em seu art. 11, que sua vigência se iniciaria somente em 1º de janeiro de 2026**.

Assim, **no momento da assinatura do acordo**, verificava-se que:

- **não havia lei orçamentária vigente** para o exercício de 2026;
- **não existiam créditos orçamentários válidos** que pudessem ser invocados como suporte formal para a assunção da obrigação;
- **não havia autorização legislativa eficaz** para o reconhecimento administrativo de obrigação financeira futura daquela magnitude.

Essa circunstância atrai, de forma **direta, objetiva e automática**, a incidência do **art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, segundo o qual:

“Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

No caso concreto, a obrigação financeira foi assumida **em momento anterior à vigência da lei orçamentária**, o que afasta, por completo, o atendimento aos **arts. 16 e 17 da LRF**, notadamente:

- inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro válida;

– inexistência de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA vigentes;

– inexistência de demonstração da origem dos recursos;

– inexistência de autorização legislativa eficaz.

A violação, portanto, **não é meramente formal**, mas **tipificada expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal** como assunção de obrigação não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, independentemente da efetiva execução da despesa ou da ocorrência de pagamento.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de dotações genéricas destinadas ao pagamento de “sentenças judiciais” na LOA/2026, tal circunstância **não convalida o ato praticado**, pois:

1. a lei orçamentária **ainda não produzia efeitos jurídicos** à data da assunção da obrigação;

2. o ajuste **não decorreu de sentença judicial transitada em julgado**;

3. a dotação genérica **não individualiza credor, valor ou obrigação específica**;

4. a assunção ocorreu **antes mesmo da vigência do orçamento**, o que elimina qualquer possibilidade de enquadramento regular.

O elemento temporal ora comprovado revela **agravamento substancial da ilegalidade**, pois demonstra **sequência lógica e cronologicamente encadeada de atos administrativos** voltados à criação antecipada de obrigação financeira, à margem do ciclo orçamentário regular e do controle democrático do Poder Legislativo.

Com efeito, os dados orçamentários evidenciam que, enquanto os valores historicamente consignados para a rubrica de despesas judiciais nos exercícios anteriores (2023, 2024 e 2025) mantiveram-se em patamar

significativamente inferior, para o exercício de 2026 foi consignado **montante extraordinário de R\$ 70.000.000,00**, muito acima da média histórica, **já no contexto da negociação e iminente formalização do acordo**.

A sequência dos fatos indica que:

- primeiro se **pactuou o acordo**, sem sentença judicial e fora do regime constitucional;
- depois se **inflou genericamente a rubrica orçamentária**, sem individualização do credor ou da obrigação;
- e, por fim, buscou-se **construir a narrativa de autorização legislativa genérica**, quando jamais foi submetida à Câmara Municipal deliberação clara, específica e transparente sobre esse ajuste concreto.

O **controle democrático do orçamento**, núcleo essencial do princípio republicano, foi, assim, **esvaziado**, na medida em que o Legislativo foi chamado a aprovar uma lei geral, sem informação adequada, enquanto o Executivo **antecipava-se para criar obrigações financeiras antes mesmo da existência de orçamento vigente**.

Sob qualquer ângulo de análise — **constitucional, orçamentário, administrativo ou institucional** —, a conduta revela-se **material e temporalmente inválida**, reforçando, com densidade ainda maior, a caracterização de **ato incompatível com os deveres do cargo**, com o regime jurídico das finanças públicas e com a lealdade institucional devida ao Poder Legislativo.

Esse elemento **robustece e consolida** o enquadramento jurídico já delineado, pois a assunção de obrigação em afronta direta ao **art. 15 da LRF**:

- **configura, em tese**, ordenação de despesa não autorizada e violação às normas de finanças públicas (art. 1º, incisos V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967);
- **subsumese diretamente**, no plano político-administrativo, à prática de ato contra expressa disposição de lei, à negligência na defesa dos

interesses do Município e ao procedimento incompatível com a dignidade do cargo (art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967).

Trata-se, portanto, de **fato relevante**, que **não altera**, mas **aprofundadamente confirma**, a tese central já apresentada: o acordo não foi fruto de erro isolado, imprevisto administrativo ou interpretação razoável da legislação, mas de **construção deliberada à margem da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do orçamento válido e do controle legislativo**.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente complemento, apensando-se os presentes autos ao de nº **17.087/2026**, para que a denúncia seja recebida e enviada ao Plenário na próxima sessão ordinária.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araucária, 06 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 **SAMUEL ALMEIDA DA SILVA**
Data: 06/02/2026 14:35:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Denunciante

IGOR VILLE LUBIAN

Advogado OAB/PR 93.148

Assinado digitalmente por:
IGOR VILLE LUBIAN
 088.953.569-85
06/02/2026 14:41:29
Assinatura digital avançada.